



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 08/12/2021

Presidente: Senador Acir Gurgacz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2633/2020</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 510/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras</p>	Senador Carlos Fávaro	Pendente de Relatório	<p>O PL 2.633/2020 altera as Leis 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Tem como base Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado à Câmara dos Deputados como conclusão do relatório sobre a Medida Provisória (MPV) 910/2019, antes da perda da sua eficácia pelo término do prazo de sua vigência em 19/5/2020.</p> <p>As alterações procedidas na Lei 11.952/2009 dizem respeito à maior abrangência a ser dada à regularização fundiária, uma vez que o projeto pretende ampliá-la sobre todas as terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca), e não apenas nas áreas do domínio da União situadas na Amazônia Legal. No art. 2º dessa Lei são acrescentados incisos para estabelecer o que deve ser entendido, respectivamente, por "imóvel regular", a ser considerado aquele com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estatal competente e que não tenha déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente; e por "imóvel em regularização", como sendo aquele que atenda qualquer dos requisitos de inscrição no CAR; adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); ou, em caso de irregularidade ambiental, adesão ao PRA ou assinatura com o órgão competente de termo de compromisso, de termo de ajustamento de conduta ou de instrumento similar, para a regularização do déficit de vegetação em Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente.</p> <p>Entre as alterações previstas na lei, destacam-se: a) regras especiais de proteção a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área; b) previsão de que a definição de glebas a serem regularizadas dependerá de consulta prévia pelo Inca, no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, aos seguintes órgãos públicos federais: b.1) Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; b.2) Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b.3) Fundação Nacional do Índio (Funai); e b.4) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); c) requisitos, regras, e procedimentos para a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Iratá [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			<p>definição de glebas passíveis de regularização; d) proibição de regularização fundiária de terras ocupadas por quem conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Poder Executivo Federal; e) permissão de que as áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar possam ser regularizadas nos termos da Lei 11.952/2009; f) atualização de nomenclaturas e de competências de órgãos do Poder Executivo; g) regras para determinação do valor dos imóveis; h) aumento de até 4 módulos fiscais para até 6 módulos fiscais a área dos imóveis passíveis de serem regularizados por meio de declaração do ocupante quanto aos requisitos a serem preenchidos, com dispensa de vistoria prévia como regra geral, embora com algumas ressalvas; i) documentação exigida nos processos de regularização, com regras e procedimentos aplicáveis à realização de atos administrativos e vistorias; j) regras e procedimentos para pagamentos, garantias e quitação de dívidas relativas à regularização, realização de leilão em caso de inadimplemento e extinção de condições resolutivas para títulos emitidos pelo Incra; k) critérios de cumprimento da legislação ambiental; l) critérios e procedimentos de renegociação de contratos fundiários inadimplidos; m) caracterização do crime de falsidade ideológica, previsto no Código Penal, para quem apresentar declaração falsa a órgão da administração pública com o fim de obter indevidamente a regularização fundiária; n) atribuição ao Incra de competência para a celebração de contratos ou convênios para a execução de ações de regularização fundiária; o) atribuição de competência para o monitoramento de toda atividade fundiária federal à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; p) extensão da venda direta de imóveis residenciais da União em todo o território nacional, sob a condição de comprovação de sua ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 anos; q) autorização da mesma sistemática para a venda direta de imóveis rurais da União aos seus ocupantes, até o limite de 2.500 hectares, pelo valor máximo da terra nua, sob condições específicas; r) isenção da cobrança de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio, concedidos pelo Incra, de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais relativamente ao primeiro registro decorrente da regularização realizada na forma dessa Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.</p> <p>São propostas as seguintes alterações na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: nova redação é proposta para o inciso II do § 3º desse mesmo artigo, para acrescentar as cooperativas de agricultura familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF) ou Declaração de Aptidão (DAP), na regra, contida naquela Lei, que autoriza a Administração Pública a conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, com dispensa de licitação, em que haja sido implementados os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural. A segunda inovação é no § 4º, inciso I, que altera um dos requisitos para a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel com dispensa de licitação e sem autorização legislativa específica, como previsto no § 3º, a fim de estender o marco temporal de detenção daquelas áreas por particular para 22/7/2008, e não mais 1º/12/2004.</p> <p>Na Lei de Registros Públicos, são alterados os arts. 167, 195-B e 213. No art. 167, a alteração proposta, por meio de acréscimo de parágrafo único, é para prever a oponibilidade dos direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54 da Lei 13.097/2015. Para o art. 195-B, primeiramente, no que tange ao seu § 3º, a proposta é de estender ao Distrito Federal e aos Estados a possibilidade, já prevista para a União, de solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis rurais de sua propriedade, sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, dispensando o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. Quanto ao § 4º, de igual forma estende ao Distrito Federal e aos Estados o procedimento, já previsto para a União, destinado à abertura de matrícula em nome desses entes públicos, para os casos previstos no <i>caput</i> desse mesmo artigo. No tocante ao art. 213, a proposta é no sentido de dispensar as assinaturas dos confrontantes, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração da área, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.</p> <p>O PL 2.633/2020 recebeu 37 emendas.</p> <p>O PL 510/2021 tem grande parte de suas finalidades coincidentes com as finalidades do PL 2.633/2020, do qual difere em alguns aspectos pontuais, como a possibilidade de beneficiar com a regularização fundiária proprietários rurais ou pessoas beneficiadas anteriormente por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que cumpridos alguns requisitos, a autorização ao Incra para que possa permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25/5/2012 e algumas definições de prazos, requisitos e procedimentos a serem observados na regularização fundiária.</p> <p>Ao PL 510/2021 foram oferecidas 112 emendas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Matéria com despacho simultâneo CRA-CMA, para estudo em conjunto. - Relator único CRA-CMA: Senador Carlos Fávaro. <p>Até a publicação desta Pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a matéria recebeu as seguintes Emendas: 01 (de iniciativa do Senador Dário Berger); 113 (de iniciativa do Senador Izalci Lucas); 114 a 117 (de iniciativa do Senador Zequinha Marinho); 118 a 126 (de iniciativa dos Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner). - Perante a Comissão de Meio Ambiente: 02 a 16 (de iniciativa da Senadora Eliziane Gama). - Emendas de Plenário: 01 a 24; 26 a 112. <ul style="list-style-type: none"> - As Comissões realizaram três Audiências Públicas conjuntas para a instrução da matéria: <ul style="list-style-type: none"> I) 14.09.2021: CRA (11^a) e CMA (18^a) II) 05.10.2021: CRA (15^a) e CMA (24^a) III) 23.11.2021: CRA (24^a) e CMA (35^a) <ul style="list-style-type: none"> - A discussão da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na mesma Reunião, segundo a ordem do despacho da Presidência do Senado Federal (CRA-CMA). - A votação será simbólica em ambas as Comissões.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.